



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001382/95-73  
Recurso nº. : 116.881 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRRF- PIS- Período-base de 1990  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO  
Interessada : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA S/C  
Sessão de : 07 de novembro de 2001  
Acórdão nº. : 101-93.670

NULIDADE- CERCEAMENTO DE DEFESA- Provido em parte o recurso de ofício para cancelar a decadência relativa a um exercício, se o julgador singular profere nova decisão para apreciar o mérito quanto ao referido exercício sem que tenha sido dada ciência ao interessado do acórdão do Conselho de Contribuintes que deu provimento em parte ao recurso de ofício do julgador singular, com abertura de prazo para recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais, resta caracterizado o cerceamento de defesa, anulando-se a decisão .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em São Paulo.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo a partir da Decisão nº 003.798 /2000, inclusive.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente convocado) e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, por motivo de férias, a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

Recurso n.º : 116.881

Recorrente : DRJ em São Paulo

## RELATÓRIO

Contra Bauruense Serviços Gerais Ltda S/C foram lavrados os autos de infração para exigência de IRPJ, PIS, FINSOCIAL, IRRF, COFINS E CSSL. Impugnadas as exigências, instaurou-se o litígio, julgado em primeira instância conforme Decisão nº 014392, de 15 de outubro de 1997.

Submetida decisão à apreciação desta Câmara, em recurso de ofício, foi-lhe dado provimento parcial para cancelar a declaração de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 1990, conforme Acórdão 101-92.743, de 14 de julho de 1999.

Retornado o processo ao órgão julgador para apreciar o mérito quanto ao exercício de 1991, base 1990, foi proferida a Decisão 003.798, de 16/10/2000, assim ementada:

Assunto : Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Ano-calendário: 1990

Ementa : IRPJ.OMISSÃO DE RECEITA. A falta de comprovação das alegações da defesa enseja a manutenção do lançamento de ofício conforme proposto pelo autuante. Lançamento baseado em documentos que comprovam os fatos, inclusive com reconhecimento por parte do contribuinte de que deixou de efetuar a escrituração de alguns bens ativáveis e escriturou outros por valor inferior ao faturado.

REFLEXO- Exonera-se o PIS lançado com base em norma inconstitucional bem como o IRRF exigido com fulcro em norma tacitamente revogada, bem como o IRRF. Fica mantida a exigência relativa à CSSL uma vez que o respectivo lançamento não foi alcançado pela decadência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Tendo em vista a exoneração parcial da exigência, a autoridade julgadora recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



## VOTO

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Suscitada, pelo Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, preliminar de cerceamento de defesa, por não ter sido aberto ao contribuinte prazo para recorrer do Acórdão do Conselho que cancelou a declaração de nulidade da decisão singular quanto aos fatos geradores ocorridos em 1990, passo a apreciá-la.

O diploma que rege o processo administrativo fiscal (Decreto 70.235/72), em consonância com o princípio constitucional que assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assim dispõe:

“Art. 31. ....

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la , no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no art. 33.

Art. 32-.....

Art. 33- Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º . No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começa a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.”

A competência para apreciação do recurso interposto, nesses casos, está prevista no § 4º do art. 25 do mesmo Decreto, que estabelece:

“ Art. 25.....



§ 4º – O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

No presente caso, o sujeito passivo só tomou ciência da decisão do Conselho de Contribuintes após proferida a decisão singular que, cumprindo o determinado no Acórdão 101-92.743/99, apreciou o mérito da impugnação quanto aos fatos geradores ocorridos em 1990. Não lhe foi, portanto, assegurada a oportunidade de se insurgir contra a decisão do Conselho, o que caracteriza cerceamento de defesa.

Pelas razões expostas, acolho a preliminar suscitada, para declarar a nulidade do processo a partir da decisão n.º 003.798, fls. 1263 a 1.272, inclusive, determinando que seja aberto ao sujeito passivo prazo para recorrer do Acórdão 101-92.743/99.

Sala das Sessões, DF, em 07 de novembro de 2001.

  
SANDRA MARIA FARONI.